



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10437.721538/2017-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.353 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALDO FERREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que tais fatos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2013

REVISÃO DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar a revisão do crédito tributário relativo a fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento, se tal matéria não é objeto da lide tributária, instaurada por meio da impugnação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos argumentos apresentados extemporaneamente em razão da preclusão, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Valverde Ferreira da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 133-158), referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração foi apurado o imposto suplementar de R\$ 1.342.881,80 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais, e oitenta centavos), que somado à multa de ofício e os juros moratórios totalizam R\$ 3.029.405,40 (três milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais, e quarenta centavos).

A infração constatada tem por origem a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação, no importe de R\$ 4.903.901,02 (quatro milhões, novecentos e três mil, novecentos e um reais, e dois centavos).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 165-203), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Transcreve excertos do Auto de Infração.

DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO (DOCUMENTALMENTE CORROBORADOS) APTOS A DESCONSTITUIR 81% DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB DISCUSSÃO

**Da identificação dos “documentos bancários” utilizados pela r. autoridade atuante a amparar 81% do crédito tributário sob discussão**

2. O impugnante julga imprescindível, neste momento, identificar com precisão os “documentos bancários” utilizados pela r. autoridade atuante a amparar 81% do crédito tributário sob discussão.

Constata-se - pela singela leitura do item “1” que os “documentos bancários” utilizados pela autoridade atuante a amparar 81% do “crédito tributário” sob discussão se consubstancia no extrato bancário do ano-calendário de 2.012 do Banco BVA S/A relativo à conta corrente nº. 10545301 (agência 0004) de titularidade conjunta do impugnante, de Ricardo de Babo Mendes (CPF: 295.475.718-34) e de Ana Lúcia dos Santos (CPF 001.348.608-02).

**Da prova documental advinda do âmbito penal apta a infirmar o próprio conteúdo dos “documentos bancários” identificados no item “2”**

3. É de rigor asseverar agora a respeito da existência de farta prova documental advinda do âmbito penal apta a infirmar o próprio conteúdo dos “documentos bancários” identificados no item “2”.

Constata-se, em outras palavras, a existência de robusta prova documental (produzida no bojo do procedimento investigatório/fiscalizatório por excelência na seara penal, qual seja, o procedimento investigatório/fiscalizatório desenvolvido no âmbito de um Inquérito Policial - vide, a comprovar o aqui exposto, o estatuído no § 4º do art. 144 da CF/88) a infirmar o cerne da acusação fazendária ora discutida consubstanciada na existência de lançamentos contábeis - supostos créditos/depósitos - descritos nos precitados “documentos bancários” cujas origens não foram comprovadas pelo impugnante a teor do que prescreve o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vide, neste sentido, excertos dos documentos públicos produzidos no âmbito penal aptos a infirmar o próprio conteúdo dos já aludidos “documentos bancários”.

Transcreve excerto dos documentos (fls. 173-194).

O impugnante, em função da imprescindibilidade para a adequada solução da presente lide administrativa e por sumariar com perfeição o conteúdo de todos os documentos parcialmente reproduzidos no item “4”, entende fundamental destacar a seguinte cota/manifestação oriunda do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Transcreve excerto do documento (fls. 194-197).

Constata-se (pela exauriente/detalhada prova documental advinda do âmbito penal devidamente identificada nos itens “4” e “5”) que os “documentos bancários” mencionados no

item “2”, utilizados pela autoridade autuante a amparar 81% do crédito tributário sob discussão são nulos de pleno direito/imprestáveis, na medida em que o conteúdo dos mesmos está repleto de informações/elementos falsos quanto à supostos créditos/depósitos bancários pretensamente efetuados pelo impugnante.

Tem-se, assim, a não caracterização da infração administrativa ora imputada ao impugnante (omissão de receita referente à depósitos bancários de origem não comprovada) no que concerne aos “documentos bancários” identificados no item “2” oriundos do Banco BVA S/A, em função da comprovação documental quanto à incoerência do cerne de tal infração (não ocorrência/realização de supostos créditos/depósitos bancários pretensamente efetuados pelo impugnante)O colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se pronunciou -através de suas turmas julgadoras e no âmbito específico de lides administrativas envolvido o IRPF – pela não caracterização da infração identificada como “omissão de receita apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada” quando constatados pseudos depósitos bancários oriundos de um esquema criminoso perpetrado em detrimento da “pessoa física” fiscalmente averiguada pela RFB (situação idêntica a vivenciada pela oro impugnante).

Vide, neste sentido e não obstante a presente lide administrativa apresentar-se como um caso sui generis, o seguinte r. decisório administrativo a seguir parcialmente reproduzido.

Transcreve excerto (fls. 201-202).

Exigir-se do impugnante (em adendo à comprovação documental produzida/elaborada pelas autoridades policiais, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo PODER JUDICIÁRIO constante nos itens “4” e “5”) a caracterização/comprovação dos supostos créditos/depósitos bancários descritos nos “documentos bancários” identificados no item “2” como incursos nos tipos penais prescritos no art. 171 do Código Penal, no art. 6º da Lei nº 7.492/86 e no art. 10 da mesma Lei nº 7.492/86 implicaria na exigência da inadmissível produção/elaboração da denominada “prova diabólica”, “atitude” esta refutada pelo colendo STJ conforme se constata do seguinte r decisório a seguir parcialmente reproduzido.

Transcreve excerto do documento (fls. 201-202).

Requer o impugnante - em face de todo o exposto no tópico “II” - a improcedência da pretensão fazendária consubstanciada no Auto de Infração ora sob discussão, com o conseqüente cancelamento integral do “crédito tributário” correlacionado ao extrato bancário do ano-calendário de 2012 do Banco BVA S/A relativo à conta corrente nº 10545301(agência 0004) de titularidade conjunta do impugnante, de Ricardo de Babo Mendes (CPF 295.475.718-34) e de Ana Lúcia dos Santos (CPF 001.348.608-02).

### **Contextualização da Infração**

A integralidade de todo o caminho percorrido pela autoridade autuante está localizada às páginas 133-148 (Termo de Verificação Fiscal), sendo o seu resumo colacionado a seguir.

A presente ação fiscal originou-se de outra ação fiscal, TDPF nº 0819600-2014-01266-1, perante Ana Lucia dos Santos, CPF 001.348.608-02, onde as instituições bancárias apresentaram extratos e verificou-se que o contribuinte (Aldo Ferreira) possuía as seguintes contas conjuntas com Ana Lúcia dos Santos:

- 1) Caixa Econômica federal – Conta: 0254.001.00022007-8, Conta Conjunta, cotitular 1: Ricardo Babo Mendes, CPF: 295.475.718-34. Cotitular 2: Aldo Ferreira, CPF: 032.351.908-30; cotitular 3: Ana Lucia dos Santos, CPF: 031.348.608-02;
- 2) HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo – Conta: 0516/00140-86, Conta Conjunta, cotitular 1: Aldo Ferreira, CPF: 032.351.908-30; cotitular 2: Ana Lúcia dos Santos, CPF: 001.348.608-02;
- 3) Banco BVA S/A (Massa Falida) – Agência: 004, Conta 10545301, Conta Conjunta, cotitular 1: Ricardo Babo Mendes, CPF: 295.475.718-34; cotitular 2: Aldo Ferreira, CPF: 032.351.908-30. cotitular 3: Ana Lúcia dos Santos, CPF: 001.348.608-02;
- 4) Banco Cruzeiro do Sul S/A (Em liquidação extrajudicial) – Conta: 6253-3, conta Conjunta, cotitular 1: Aldo Ferreira, CPF: 032.351.908-30; cotitular 2: Ana Lucia dos Santos, CPF: 001.348.608-02.

Em virtude das contas conjuntas foi aberto procedimento fiscal de diligência (TDPF-Diligência nº 0819600-2017-00131-7). O contribuinte (ALDO FERREIRA) foi intimado, através de Termo de Intimação, encaminhado via postal, com ciência através de AR – Aviso de Recebimento, recebido em 17/07/2017, para, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar a origem dos créditos tributários nas suas contas conjuntas com ANA LUCIA DOS SANTOS. Foram apresentadas Respostas em 16/08/2017, as quais foram analisadas e resultaram na lavratura do Auto de Infração para o IRPF, processo 10437.721535/2017-06, com crédito tributário de R\$ 10.265.811,24, já incluídos juros e multas legais.

Nesse Auto de Infração foram lançados a proporção de:

- 1) 50% dos valores considerados como origem não comprovadas na conta conjunta do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo – Conta: 0516/00140-86 (acima mencionada)
- 2) 50% dos valores considerados como origem não comprovadas na conta conjunta do banco Cruzeiro do Sul (Em liquidação Extrajudicial) – Conta: 6253-3 (acima mencionada)
- 3) 33,33 dos valores considerados como origem não comprovadas na conta conjunta do Banco BVA S/A (Massa Falida) – Agência: 004, Conta 10545301 – Conta 6253-3 (acima mencionada).

Esses lançamentos foram efetuados nos termos do § 6º, do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o § 2º da IN/SRF nº 246/02, e foi aberta a presente ação fiscal para o lançamento dos 50% dos créditos não comprovados restantes dos itens “1” e “2” acima; e 33,33% dos créditos não comprovados na conta constante do item “3” acima.

### **DAS VERIFICAÇÕES E CONCLUSÕES**

Não foram considerados os créditos referentes a: remuneração básica e juros de poupança, baixa automática de poupança, resgates de título de capitalização e previdência, transferências entre contas de sua titularidade, resgate de aplicações e poupança, reembolsos, rendimentos de aplicações e poupança, estornos de depósitos efetuados, transferências entre conta corrente e conta investimento, juros sobre capital próprio, dividendos pagos relativos a ações, estornos, devolução de cheques emitidos pelo contribuinte, devolução de TED emitido pelo contribuinte, redução de saldo devedor, ressarcimento de valores bancários, utilização de limite de cheque especial, cheques depositados e posteriormente devolvidos, cheques compensados e posteriormente devolvidos, liberação de créditos bancários, restituição de imposto de renda, transferência para cobrança de saldo devedor, dentre outros por não se caracterizarem como novos ingressos financeiros sujeitos à tributação.

Esses créditos não configuram nova renda sujeita a tributação, pela sua própria natureza, ou por não configurarem renda ou mesmo por serem rendimentos isentos, não tributáveis, ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte, por isso consideramos como comprovados esses créditos.

Da mesma forma, os créditos nas contas correntes cujos valores coincidem em data e valor com débitos em outra conta corrente do contribuinte foram considerados idôneos para fins de comprovação da origem de recursos, inclusive os valores transferidos da conta investimento para a conta corrente, tendo em vista disposto no inciso I, do § 2º., do artigo 849, do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Foram analisadas as contas de titularidade do contribuinte, e foi identificada a transferência entre as contas auditadas, para cada extrato foi verificado tanto o valor do crédito quanto o respectivo débito; da mesma forma foram tratados os DOC/TED cujo remetente era um dos cotitulares, constando seu nome e CPF como remetente. Assim, comprovadas as origens para esses créditos, nos termos das planilhas de fls. 135-137.

Em resposta aos Termos de Intimação lavrados em 11/07/2017, foram apresentadas respostas pelo contribuinte e por Ana Lucia dos Santos.

Em sua resposta de 16/08/2017, o contribuinte manifestou-se apenas em relação ao Banco BVA S/A.

Expôs que a fiscalização fazendária se consubstancia, dentre outros, nº extrato bancário do ano calendário de 2012 do Banco BVA S/A; alega “a existência de robusta prova

documental” “produzida no procedimento investigatório/fiscalizatório”, e transcreve texto que supponho ser de Inquérito Policial.

Juntou a sua resposta Peças do Inquérito Policial nº 1005/2013, dentre elas: Representação Para Quebra de Sigilo Bancário; Laudo Pericial 414.642/2016, Natureza Estelionato; Qualificação Indireta, Relatório.

A cotitular Ana Lucia dos Santos apresentou resposta de igual teor a apresentada pelo contribuinte e apresentou as mesmas peças do Inquérito Policial nº 1005/2013, motivo pelo qual foram analisadas as duas respostas conjuntamente.

Passou-se à análise das respostas.

Nas Peças do Inquérito Policial nº 1005/2013, apresentadas, foi verificado tratar-se de um Inquérito para apurar a ocorrência do crime de estelionato. Pontos extraídos deste documento: a apuração do desaparecimento de R\$19.000.000,00 da movimentação bancária; e a existência de diversas transferências eletrônicas realizadas que não eram de seu conhecimento, bem como no não reconhecimento da conta de investimento.

O Laudo Pericial 414.642/2016, juntado pelo contribuinte, analisa as assinaturas das fichas cadastrais e TED a débito da conta; sendo reconhecidas as assinaturas nº contrato de abertura de conta, na ficha cadastral cartão de assinatura de Ana Lucia dos Santos; e em relação a Aldo Ferreira são reconhecidas parte das assinaturas.

Convém destacar que embora o contribuinte e cotitular tenham sido intimados a justificarem a origem dos créditos apontados nos referidos Termos de Intimação, não apresentaram nenhuma documentação comprobatória dos créditos.

Pelo contrário, limitaram-se a apontar a existência de um Inquérito Policial em andamento, que investiga a suposta ocorrência de estelionato, mais especificamente com o sumiço de valores (a débito) da conta corrente do Banco BVA S/A. E a presente ação fiscal, tem por objeto a comprovação dos valores a crédito nas contas correntes do contribuinte, em nenhum momento foi solicitado a justificar os débitos.

Novamente, em nenhum momento foi mencionada nenhuma justificativa para os valores creditados, nem mesmo foi apresentada documentação justificando os créditos. Sendo certo que, como foi comprovado acima ao tratarmos da transferência entre contas da mesma titularidade, comprovamos que houve movimentação no Banco BVA S/A por parte dos cotitulares, pois foram identificados dentre outros, transferências de mesma titularidade a crédito e a débito neste banco.

Conforme o exposto, foi verificado que embora o contribuinte e cotitular das contas correntes tenham sido intimados, não apresentaram nenhuma justificativa ou documentos para comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

#### **CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS**

Embora o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a origem dos créditos nas contas de sua titularidade desde a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 11/07/2017, não foi apresentada nenhuma justificativa. Assim, os demais créditos não foram justificados.

Da mesma forma não houve justificativa por parte dos cotitulares.

### CONCLUSÃO

O contribuinte apresentou em 27/04/2013 Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF – Exercício 2013, Ano Calendário 2012, informando como total de rendimentos recebidos o valor de R\$ 67.392,03 (R\$ 21.432,14 como Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica; R\$ 5.280,00 como Rendimentos Recebidos de Pessoa Física/Exterior; R\$ 22.795,24 como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis; R\$ 17.884.65 como Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva).

Conforme item 1.2, restaram créditos não comprovados no ano calendário de 2012 contantes nos extratos bancários do contribuinte na totalidade de R\$ 13.795.141,77, conforme planilhas demonstrativas.

Dessa forma, serão lançados no presente Auto de Infração a proporção de 50% dos valores considerados como origem não comprovadas nas contas conjuntas dos itens “1” e “3” acima; e 33,33% dos valores considerados como origem não comprovadas na conta conjunta do item “2” acima; nos termos dos § 6º, do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o § 2º da IN/SRF nº 246/02. Os outros 50% e 66,66% dos valores não comprovados serão devidamente lançados nos cotitulares dessas contas.

Fica caracterizada a **OMISSÃO DE RECEITAS no valor de R\$ 4.903.901,00**, sendo objeto de lançamento de ofício no presente auto de infração, conforme tabela e fundamentação legal citadas.

O demonstrativo de Créditos Bancários de Origem não Comprovada está juntado às fls. 145-146.

O Acórdão nº 03-78.636 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília manteve o crédito tributário, considerando a impugnação improcedente. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**Impugnação Improcedente**

### Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo tomou conhecimento do acórdão de impugnação em 09.03.2018, apresentando Recurso Voluntário às fls. (292 a 339) na data de 03.04.2018. Em síntese, alega: a) que 81% do crédito lançado tem por origem depósitos não comprovados junto ao Banco BVA S.A., referente à conta corrente nº 10545301, de titularidade conjunta com RICARDO DE BABO MENDES e ANA LUCIA DOS SANTOS, sob investigação policial motivada por saques, transferências e emissão de cheques administrativos não autorizados pelos seus titulares, envolvendo a gerência da instituição financeira; b) que a autoridade julgadora não teria bem apreciado a prova exibida; c) que os extratos da conta corrente nº 10545301 não se prestariam para comprovar o ilícito tributário, por envolver o cometimento de fraudes contra o Sistema Financeiro Nacional; d) que há comprovação de falsidades documentalmente atestadas pelo órgão técnico científico policial realizadas pela instituição financeira em detrimento dos correntistas; e) que em razão do suposto ilícito penal, restaria prejudicado ou de difícil produção a comprovação da origem dos depósitos realizados na instituição financeira.

Posteriormente, em 13.02.2020, mediante petição de fls. 346 a 366, pretende demonstrar documentalmente a origem de 6 (seis) depósitos bancários no valor de R\$ 1.481.901,61 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e um reais, e sessenta e um centavos) que teriam origem em transferências envolvendo a mesma titularidade. Alega a impossibilidade de exibição por ocasião da impugnação por motivo de força maior, justificando a sua apreciação em busca da verdade material. Também alega erro de fato da autoridade lançadora que teria considerado como omissão de rendimentos o valor de R\$ 4.894.025,48 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, vinte e cinco reais, e quarenta e oito centavos) que teria por origem resgate de aplicação financeira na mesma instituição. Novos documentos anexados às fls. 367 a 392.

Através de mensagem eletrônica datada de 12.05.2021 (fls. 395), apresenta o sujeito passivo nova petição (fls. 397 a 407), pretendendo demonstrar a comprovação de origem de mais 3 (três) depósitos bancários da ordem de R\$ 3.111.218,17 (três milhões, cento e onze mil, duzentos e dezoito reais, e dezessete centavos). Novos documentos anexados às fls. 407 a 416.

Em 25/10/2022, foi encaminhada nova mensagem eletrônica, dando conhecimento do Procedimento Comum Cível nº 5036928-38.2021.4.03.6100 da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo que julgou procedente o pedido da cotitular da conta ANA LUCIA DOS SANTOS, para que no âmbito do Processo Administrativo nº 10437.721535/2017-06, fosse extinto o crédito tributário relacionado com 13 (treze) depósitos bancários, os quais foram admitidos como passíveis de exclusão da infração, conforme Informação Fiscal de fls. 425 a 428.

### VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento, exceto das alegações apresentadas após o prazo para sua protocolização.

### **DA REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO**

As petições e documentos apresentados pelo sujeito passivo após o protocolo do Recurso Voluntário não compõe a matéria litigiosa instaurada pela impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/1972. O contencioso foi instaurado, exclusivamente, com a alegação de fraude na movimentação financeira na Conta Corrente nº 10545301, no Banco BVA S/A.

Com isso quero dizer que o CARF não deve apreciar, originariamente, fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, consistente na transferência de recursos financeiros entre contas de mesma titularidade ou demais situações excludentes do lançamento, uma vez que a competência para o fazer é da unidade responsável pelo lançamento, pois tal atribuição decorre do seu controle hierárquico e não envolve a litigiosidade do processo a ser apreciado por esta Turma Ordinária.

Suscitar a busca da verdade material, não é argumento válido para subverter o ordenamento processual, que possibilita aos litigantes a previsibilidade necessária para regular o procedimento administrativo jurisdicional, conferindo a segurança jurídica às partes, evitando idas e vindas, incompatíveis com sua célere prestação. No caso concreto, além de intempestiva, inova quanto a matéria não deduzida perante a autoridade julgadora de primeira instância.

Também não há que se argumentar que o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 ampararia a pretensão do recorrente, pois este dispositivo tem por objetivo albergar o sujeito passivo quando a prova, justificadamente, não puder ser exibida por ocasião da impugnação. Mas não é o caso, quando o intento é inovar nos argumentos a ponto de se tornar letra morta os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o

endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Logo, inexistindo litigiosidade envolvendo as alegações de transferências de recursos financeiros entre contas de mesma titularidade, torna-se matéria preclusa, cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância. Não é o caso de debater sobre questões não apreciadas pelo julgador originário ou não questionadas no momento oportuno, razão pela qual, não conheço das alegações apresentadas posteriormente ao recurso voluntário.

### **MÉRITO**

A infração constatada tem por origem a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea. Verifica-se que a autoridade fiscal, quando foi o caso, intimou os cotitulares, apreciando as justificativas apresentadas por estes relativos aos depósitos realizados nestas contas bancárias.

A presunção relativa estabelecida em favor do fisco, encontra fundamento no artigo 42, da Lei 9.430/1996, cabendo ao sujeito passivo, após regularmente intimado, comprovar a origem dos recursos creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe esclarecer que não está sendo tributado o mero ingresso de recursos, como pretende fazer crer o sujeito passivo, mas que em razão da presunção legal amparada no dispositivo acima, tem o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos que ingressam em suas contas bancárias, sob pena de caracterizarem-se omissão de receita.

Muito embora caiba ao sujeito passivo comprovar a origem dos valores creditados, não há que se argumentar que tal prova é de difícil produção a tal ponto de inviabilizar o direito de defesa do contribuinte como pretende argumentar o recorrente, pois não é demais esperar que tenha conhecimento da origem dos valores creditados a seu favor, exceto se houver o intento de obscurecer a sua natureza.

Relativamente ao recorrente, restou não comprovado o montante de depósitos da ordem de R\$ 4.903.901,00 (quatro milhões, novecentos e três mil, novecentos e um reais), representado em 50% no Banco HSBC C/C 140-6 Ag. 516, 33,33% no Banco BVA C/C 10545301 Ag. 4; 50% Banco Cruzeiro do Sul C/C 6253-3 Ag. 1.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o questionamento do recorrente é exclusivo quanto aos depósitos realizados e não comprovados na Conta Corrente nº 10545301, Agência nº 4, do Banco BVA S/A., nada questionando quanto a infração relacionada com as demais contas de sua titularidade. Toda a sua argumentação envolve eventual equívoco na avaliação da prova trazida da existência de fraude perpetrada pela gerência da instituição bancária, que teria realizado saques e transferências, apropriando-se dos recursos financeiros dos seus titulares. Defende o recorrente a existência de farta documentação advinda do âmbito penal para infirmar o próprio conteúdo da acusação tributária.

O recorrente, pinça da peça policial que a conduta criminosa também envolvia a realização de depósitos, havendo a subtração de aproximadamente R\$ 19 milhões, afirmando a existência de mais de 100 saques em dinheiro e mais de 200 TEDs e cheques administrativos. Conclui que o extrato levado em consideração pela autoridade lançadora, por estar repleto de informações falsas, seria imprestável para subsidiar o lançamento fiscal.

Complementa trazendo o Acórdão 2201-00.389 da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, datado de 19.08.2009, sustentando que os depósitos com origem ilícita não se sujeitariam a regra do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. A despeito da Ementa poder induzir os incautos, ela é inaplicável ao caso concreto, pois no citado acórdão a autoridade judicial reconheceu que os recursos creditados pertenceriam a terceiro, que utilizava fraudulentamente a conta bancária do sujeito passivo. Não é essa a situação fática.

Ademais, não nega o recorrente ser o detentor dos recursos creditados na Conta Corrente nº 10545301 da Agência nº 4, do Banco BVA S/A. Muito pelo contrário, tão logo foi intimado pela autoridade fiscal para comprovar a origem dos créditos realizados na mencionada conta, afirmou que os extratos bancários em questão se mostrariam imprestáveis para os fins a que destinavam por envolver a apropriação de recursos em discussão no Inquérito Policial 1.005/2012 – 15º Distrito Policial (fls. 87 a 102).

Às fls. 108 e 109, o laudo do Instituto de Criminalística confirma o padrão gráfico das assinaturas dos cotitulares no contrato de abertura de contas e das fichas cadastrais. Questiona o recorrente que não reconhece a Conta Corrente nº 10545303 do Banco BVA S/A, na mesma Agência nº 4, apresentando indícios de falsidade na sua abertura, constatado a partir de perícia grafotécnica (fls. 112). No entanto, os valores creditados nesta conta isolada (10545303) não foram considerados no lançamento tributário.

Ainda que o recorrente alegue que está em curso investigação sobre o cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 6º e 10º da Lei nº 7.492/1968, não demonstra qualquer correlação entre estes ilícitos e os depósitos identificados nos extratos bancários da Conta Corrente nº 10545301, da Agência nº 4, do Banco BVA S/A, cujas origens não foram demonstradas.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

O primeiro delito decorre da própria situação fática a que alega ser vítima os titulares da Conta Corrente nº 10545301; o segundo, pela constatação de abertura de contas à revelia de seus titulares. No entanto, conforme citado no parágrafo anterior, nenhuma correlação foi demonstrada entre tais crimes e a infração tributária em discussão.

Como bem apreciou a questão o julgador de primeira instância, às fls. 283, eventual desvio de recursos da mencionada conta não infirma o lançamento tributário, na medida em que a omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos não justificados, decorre do seu ingresso e não de suas saídas.

“Da simples leitura do registro inicial investigatório da Polícia Civil, o termo depósitos que o impugnante apôs em negrito à fl. 174, acompanhado de outros como saques, TED, cheques administrativos etc., é mera exemplificação de operações bancárias realizadas pela suposta estelionatária não em favor da vítima, creditando a conta desta, por óbvio, mas sim para crédito da suposta responsável pelo crime, após esta sacar, emitir TED e cheques administrativos em nome dos correntistas.”

“Não é demais repisar que tal questão, como se viu, sequer é passível de dúvidas, haja vista ter sido devidamente esclarecida nas conclusões do Ministério Público, da Polícia Civil e pelo próprio Sr. Ricardo de Babo Mendes, quando disseram que os recursos foram desviados na forma de saques em dinheiro, Transferências Eletrônicas e cheques administrativos. Em nenhum momento há qualquer menção a depósitos não reconhecidos.”

Ora, o extrato de fls. 37 a 58 da Conta Corrente nº 10545301 aponta como Saldo Anterior ao dia 02.01.2012, o valor de R\$ 218.386,91 mais R\$ 7.476.565,72 em aplicações financeiras, e considerando que há menção no inquérito policial de desvios da ordem de R\$ 19 milhões, resta indubitável o ingresso de numerário suficiente para justificar tal magnitude da evasão de recursos financeiros, identificado pela autoridade fiscal de R\$ 11.962.019,33 para a referida conta bancária e exercício, atribuída a sua terça parte ao recorrente.

Por fim, ressalte-se que por meio dos Acórdãos nº 2202-008.535 e 2101-003.129, foi apreciado por este CARF semelhantes argumentos em relação aos cotitulares Ana Lúcia dos Santos e Ricardo Babo Mendes, fundada em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos

bancários de origem não comprovada na mesma conta e instituição financeira, que resultaram em idêntico resultado, inclusive quanto ao não conhecimento de alegações extemporâneas.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos apresentados extemporaneamente em razão da preclusão, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO VALVERDE FERREIRA DA SILVA**